

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO, Responsável pelo Pregão Eletrônico nº 020/2023**

**Pregão Eletrônico nº 020/2023**

A empresa **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 28.694.353/0001-58, com sede na Rua 54 s/nº, Quadra 99 Lote 2-B, Vila Bela, São Simão-GO, por intermédio de seu Representante Legal Sr. **LEANDRO BORGES MORTATE**, nº do CPF 979.933.951-00, residente e domiciliado na cidade de São Simão-GO, já qualificado no processo administrativo correspondente à Licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, c/c Art. 44 §2º do Decreto Federal 10.024/2019 e item 11.4 do edital epigrafado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS (IMPUGNAÇÃO)** ao recurso apresentado pela licitante **JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, contra Decisão da Sra. Pregoeira, que inicialmente a inabilitou e que culminou com a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI**, referente ao item 22 do Termo de Referência, conforme se segue:

**I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

**I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO:**

Esclarece, inicialmente, que a presente **CONTRARRAZÃO** é tempestiva, vez que a **IMPUGNANTE**, bem como os demais participantes foi oficialmente citada em ata de sessão pública, fluindo os três dias a que tem direito, terá seu prazo de manifestação até o final do expediente do dia **24/03/2023**.

## II – DO RECURSO APRESENTADO PELA empresa JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Em síntese, a recorrente argumenta inicialmente em peça própria sobre a sua própria inabilitação:

*“Terminado os lances, a Pregoeira desabilitou a empresa JEFERR Representações Comercial Ltda, proposta no valor de R\$ 65.000,00, alegando os seguintes motivos:*

- 1. Não apresentou declaração de conhecimento do local*
- 2. na CAT apresentada não consta os serviços elétricos bem como não foi apresentado vínculo com um engenheiro eletricista, de acordo com o edital e termo de referência.”*

Alega ainda:

*[...] O item 11.5.1 diz que a vistoria é facultativa, permitindo-se a sua substituição por declaração formal de que tem pleno conhecimento das condições existentes no local de exploração comercial do “Piso Elevado”, denominado “Boate”, conforme Anexo III deste Edital.*

*Essa declaração não possui nenhum valor jurídico relevante, sendo a sua ausência um mero erro formal que poderia ser suprido de forma imediata caso a pregoeira permitisse que a empresa apresentasse a declaração de visita. [...]*

*[...]Portanto se equivocou a pregoeira ao desclassificar a empresa JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA por falta da declaração de visita, pois é uma falha meramente formal, sanável e a sua desclassificação ficaria configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, tendo em vista que o Município de São Simão GO arrecadara R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) à menos, devendo assim ser reformada essa decisão habilitando o licitante.[...]*

*[...] Alega a pregoeira que a CAT apresentada não consta os serviços elétricos bem como não foi apresentado vínculo com um engenheiro eletricista, de acordo com o edital e termo de referência. Mais uma vez, não houve objetividade no julgamento, não citando quais itens do edital e do termo de referência que não foi cumprido, ou seja, sem um julgamento objetivo.*

*Como desclassificar a empresa porque não apresentou contrato com engenheiro eletricista, sendo que essa exigência não era contemplada no instrumento convocatório, ou seja, no edital. O licitante apresentou contrato com um engenheiro civil que pode entre diversas atribuições, executar instalações elétricas de baixa tensão, o que é o caso.*

*Também alegou a pregoeira que os atestados apresentados não constam itens de serviços elétricos. Equivocou-se novamente a pregoeira, já que na CAT apresentada tem diversos itens elétricos como SOM PA 4 X4 COM PERIFÉRICOS, MESA DIGITAL DE SOM COM 32 CANAIS, ILUMINAÇÃO COM 10 MOVIES BEEAN 200 5R, 2 STROBO 3000, 16 PAR LED, 02 MINI BRUT COM 4 LÂMPADAS CADA, 06 RIBALTA, 20 GLOBOS ESPELHADOS, e se caso essa Comissão entendesse que um determinado serviço fosse relevante, deveria ter sido objetiva e especificado no edital quais os serviços deveriam ser comprovado, o que não o vez, a não ser exigir a apresentação de **atestado compatível com as características do objeto da licitação.** [...]*

Posteriormente, houve uma segunda classificada que também restou inabilitada. Por último, restou classificada e habilitada a empresa LEANDRO, onde a recorrente manifesta:

*“Tendo em vista a desclassificação das propostas acima citada a pregoeira considerou vencedora a empresa LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI, com proposta de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), ou seja, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil) abaixo do maior lance ofertado.*

*A empresa JEFERR Representações Comercial Ltda tempestivamente manifestou sua intenção de recurso que foi recebida pela pregoeira que abriu prazo para a apresentação das razões até dia 21/03/2023 e aos outros interessados para que envie as contrarrazões até o dia 24/03/2023.”*

Alega ainda sobre a empresa LEANDRO:

*[...] Também causou muita estranheza à essa empresa que o mesmo formalismo exacerbado não foi aplicado à empresa LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI, tendo em vista que ela apresentou um Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Civil Paulo José Resende de Oliveira e não apresentou o contrato de vínculo com o mesmo.*

*Entrando em contato com o Engenheiro supracitado, o mesmo informou que não autorizou a empresa Leandro Borges Mortate Eireli a usar qualquer documento em seu nome na respectiva licitação e inclusive que irá apresentar ofício à essa Comissão solicitando a punição a empresa, conforme realmente o fez ( Ofício e Protocolo em anexo).*

*O Acervo técnico é do profissional e não da empresa, portanto para uso do mesmo deverá ter a expressa autorização além de formalizar contrato com o profissional. [...]*

AS DEMAIS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA NEM MERECEM ACOLHIMENTO DEVIDO À IMPROPRIEDADE DA MATÉRIA NO BOJO DO JULGAMENTO DA FASE RECURSAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, SENDO APENAS MERA ILAÇÃO DA RECORRENTE, QUE PODERIAM LEVAR INCLUSIVE À TIPIIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 LEI 14.110/2020, CASO SEJA ENTENDIMENTO DA SRA. PREGOEIRA.

### III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO empresa JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Inicialmente, manifesto por concordar com a inabilitação da empresa JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, pelas razões apresentadas pela Sra. Pregoeira, bem como concordo com a habilitação da empresa LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI, que por sua vez atendeu a todos os requisitos deste edital.

A recorrente JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, tenta de forma sombria, desqualificar normas que estão previstas inicialmente no edital. Ora, Sra. Pregoeira, caso a licitante não concorde com os termos do edital, deveria tê-lo impugnado ou simplesmente não ter participado do certame.

A regra foi bastante clara no item 11.5.1 (capítulo 18 Termo de Referência), inclusive de acordo com o ordenamento pátrio. A visita técnica (vistoria) É FACULTATIVA.

Não estamos discutindo se a visita é obrigatória. O Edital prevê a realização da visita ou a substituição por Declaração de conhecimento do local.

### **O EDITAL NÃO TROUXE UMA TERCEIRA VIA.**

Quanto à questão de seus atestados, nota-se que a recorrente tenta ludibriar os outros participantes, apresentando um atestado que NÃO É COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS ora licitados, além de trazer sombra ao certame, uma vez que não traz se quer a data da suposta prestação de serviços, o que deixa dúvidas quanto a sua veracidade.

Ademais, pela natureza do objeto, resta claro que o engenheiro civil não pode assumir as funções do engenheiro eletricista.

"9.2. A ligação e manutenção de energia, durante o prazo de exploração da atividade é de inteira responsabilidade do(s) Proponente(s) Classificado(s), devendo esta ser através de gerador com capacidade mínima de 180 KVA fornecido pela Permissionária."

Para que o engenheiro civil possa assinar um projeto elétrico é necessário estar registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Além disso, ele pode ser responsável por um projeto com carga de até 75 KVA, ou seja, projetos elétricos residenciais e comerciais de baixa tensão (vide artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea).

Mais uma vez a recorrente JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA descumpriu o edital ao qual se encontra vinculado.

Vide legislação, Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "*

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, **é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.**

Noutro aspecto, temos as argumentações trazidas na tentativa desesperada de desqualificar a licitante **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI.**

**Vejamos os equívocos da recorrente JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA:**

1 – *Sobre o suposto Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Civil Paulo José Resende de Oliveira e não apresentação do contrato de vínculo com o mesmo.*

Esclarecemos: O atestado apresentado foi emitido pelo órgão contratante e pertence a empresa prestadora dos serviços, nele cita o Engenheiro Civil Paulo. O mesmo tem o condão somente "técnico-operacional" e não "técnico-profissional", não sendo necessário o contrato com o determinado engenheiro e nem mesmo o consentimento do seu uso. Trata-se de documento verdadeiro emitido quando o profissional teve vínculo passado com a empresa **LEANDRO BORGES**

**MORTATE EIRELI**, como podemos verificar no contrato datado do dia 10 de outubro de 2017 que segue em anexo.

Inclusive aos olhos do próprio edital, o Engenheiro Civil Sr. Paulo nem teria competência técnica para assumir atividades que são pertinentes ao engenheiro eletricitista (ou seja acima de 75KVA), não sendo esse o intento quando da apresentação do referido atestado.

Não há que se falar em apropriação do nome ou qualquer subterfúgio utilizado pela recorrente na tentativa de desqualificar a licitante **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI**.

2 – Ressalte-se que a licitante **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI** atende plenamente, conforme simples vista no dossiê de sua habilitação, ao que fora solicitado no edital vez que apresenta:

A – Declaração de vínculo futuro com o Engenheiro Eletricista Sr. Gilson Lázaro Guimarães, em atendimento pleno ao item 11.2 (capítulo 18 Termo de Referência);

B – Anexos ainda as CAT's e Atestados em nome do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Gilson, atendendo com a maior segurança e tranquilidade a todos os quesitos editalícios.

Deve, portanto, ser **MANTIDA A DECISÃO da Nobre Pregoeira** que laborou de forma acertada, **INABILITANDO** a recorrente **JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA** por não cumprir com os quesitos editalícios e **HABILITANDO** a licitante **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI**, atendendo ao objetivo final almejado pela Administração Pública, respeitando os Princípios da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, face ao manejo adequado da aplicação da Lei, Doutrina e Jurisprudência pátrios.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

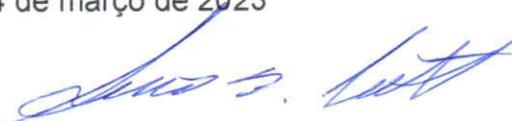
- a) Que seja solicitado da empresa JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA a comprovação da data da realização do evento citado no Atestado.
- b) Que seja solicitado ao departamento técnico de engenharia do Município de São Simão parecer técnico quanto a CAT do Engenheiro Civil apresentada pela empresa JEFERR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA para o item 9.2 do termo de referência deste edital "9.2. A ligação e manutenção de energia, durante o prazo de exploração da atividade é de inteira responsabilidade do(s) Proponente(s) Classificado(s),

*devendo esta ser através de gerador com capacidade mínima de 180 KVA fornecido pela Permissionária."*

Por todo o exposto e após análise das solicitações, e a presente peça para requerer a Vossa Senhoria, que sejam recebidas as CONTRARRAZÕES RECURSAIS, para que seja **MANTIDA** a decisão preliminar da ilustre Pregoeira, com o fim de considerar **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** a empresa **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI** e **consequentemente vencedora do certame (item 22)**, vez que esta atendeu plenamente aos quesitos licitatórios.

**Termos em que, pede deferimento.**

São Simão-GO, 24 de março de 2023



**LEANDRO BORGES MORTATE**

CNPJ 28.694.353/0001-58

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

**CONTRATANTE:** LEANDRO BORGES MORTATE EIRELLI - ME, inscrita no CNPJ de nº 28.694.353/0001-58 sediada à Rua 54 Qd. 99 Lote 2-B Vila Bela, no município de São Simão, estado de Goiás, CEP 75890-000, denominada CONTRATANTE, neste ato representada por LEANDRO BORGES MORTATE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3633831 SSP-GO, CPF 979.933.951-00, residente e domiciliado à Rua 54 Qd. 99 lote 2-B Vila Bela, município de São Simão, Estado de Goiás, CEP 75890-000.

**CONTRATADO:** PAULO JOSÉ RESENDE DE OLIVEIRA, Brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do Registro Profissional 7357/D - GO, inscrito no CPF nº 418.186.361-15 e Carteira de Identidade nº 1.908.376 SSP-GO, residente e domiciliado à rua 54 quadra 93 lote 09 Vila Bela , São Simão, Goiás, CEP 75890-000.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

O contratado receberá a remuneração de R\$ 2.811,00(dois mil oitocentos e onze reais), para uma jornada de 15 horas semanais, que será pago no 5º dia útil do mês subsequente, devendo seguir os critérios estabelecidos na Lei Federal 4.950-A/66.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de validade deste contrato é por prazo ser indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.



## CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São Simão para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 02(duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

SÃO SIMÃO, 10 DE OUTUBRO DE 2017

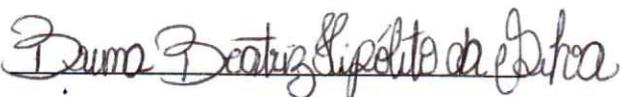


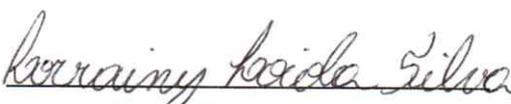
LEANDRO BORGES MORTATE EIRELLI - ME  
LEANDRO BORGES MORTATE  
CPF: 979.933.951-00



PAULO JOSÉ RESENDE DE OLIVEIRA  
ENG. CIVIL CREA 7357/D

### TESTEMUNHAS:

1.   
Nome: BRUNA BEATRIZ HIPOLITO DA SILVA  
RG: 20712719 SSP - MG

2.   
Nome: LORRAINY LOIOLA SILVA  
RG: 5499889 SSP-GO

